



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

MEMORANDO Nº1226/2020/GBSAGH/SES

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2020.

PARA: COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES

ASSUNTO: PREGÃO 028/2020- PROCESSO Nº 82351/2020- CONTRATAÇÃO SERVIÇOS MEDICOS/UNIDADE TERAPIA INTENSIVA- TERMO REFERENCIA Nº 012/2020- IMPUNÇÃO EMPRESA MAGNO RAMOS E ROCIO SAÚDE LTDA

Senhora Coordenadora:

Em atenção ao memorando Nº 1177/2020/CA/SUAC/SES/MT, enviado pela Coordenadoria de Aquisições para esta Secretaria Adjunta, requerendo manifestação referente as Impugnações promovidas pelas empresas Magno Ramos e Rocio Saúde Ltda.

Segue anexo análise Técnica relacionadas as questões apresentadas pelas empresas, ora, impugnantes.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


CAROLINE CAMPOS DOBES C. NEVES
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

1- O OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a análise técnica referente as Impugnações proposta pelas empresas **MAGNO RAMOS e ROCIO SAÚDE LTDA**, em face do pregão nº 028/2020 processo nº 82531/2020, Termo de referência 12/GBSAGH/2020, Contratações de empresa para prestação de serviços médicos em **Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN**, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

2-DELIMITAÇÃO DA JUSTIFICATIVA

O presente parecer técnico delimita-se análise das impugnações apresentadas pelas empresas **MAGNO RAMOS e ROCIO SAÚDE LTDA**, fls. 400/407 processos Nº 82531/2020.

3 – JUSTIFICATIVA TÉCNICA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO EMPRESA MAGNO RAMOS

A empresa **MAGNO RAMOS** promoveu impugnação fls. 400/401, alegando divergência entre o Edital, Síntese do Termo de Referência e o Termo de Referência nº 012/2020, que passamos a analisar nos termos a seguir:

- 1) A empresa impugnante argumenta que na alínea “c” do item “07” do Edital, resta informado que as características de fornecimento devem conter as qualificações dos produtos/equipamentos/ utensílios e matérias, no entanto a contratação é somente de mão de obra de medico especialistas e com titularidade em UTI”S, divergente do tipo de contratação.

Desse modo, observa-se que em relação ao item acima mencionado existe divergência em relação as informações contidas no Edital e as orientações descrito no Termo de Referência, ou seja, as informações contidas no Edital (fls.332) não estão descritas no Termo de Referência (fls. 03/63).

- 2) A empresa informa que no **anexo I- Síntese do Termo de Referência – item 2 da modalidade e tipo de Licitação**, foram destacadas três modalidades distintas da licitação, quais sejam, “**menor preço global**”, “**maior lance**” ou oferta e “**não se enquadra**”.

Contudo, no item 8.1 (fls. 51) do Termo de Referência consta que o critério de julgamento é o **menor preço por Lote**, logo, a divergência alegada pela Empresa Impugnante se encontra no Preambulo do Edital (fls. 327) e no item 02 da Síntese do Termo de Referência (fls. 215)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

- 3) A empresa alega que no anexo I, Síntese do Termo de Referência, item 4.7 a quantidade de leitos de UTI'S (fls. 216) e no Edital (fls. 352) estão previstos o quantitativo de 84 (oitenta e quatro) leitos, divergente do Termo de Referência.

De maneira que o quantitativo informado nas fls. 041/046 do Termo de Referência consta o total de 84 (oitenta e quatro) Leitos, a divergência na redação da individualização da distribuição nas Unidades hospitalares não impacta no valor do certame, para tanto basta apreciar as informações contidas nos lotes.

Neste contexto, se pode observar que as divergências existentes são pertinentes ao Edital e a Síntese do Termo de Referência, com isso, tem-se o entendimento que a divergência poderá ser corrigida pela Unidade Requerente, (fls.408), cabendo decidir pela consideração ou não da impugnação promovida pela empresa.

4 – JUSTIFICATIVA TÉCNICA REFERENTE A IMPUGNAÇÃO EMPRESA RÓCIO SAÚDE LTDA

A empresa, **ROCIO SAÚDE LTDA** promoveu impugnação fls. 402/407/versos do Processo de Licitação objeto da presente análise, alegando que os documentos exigidos no item 10.8 do Edital, comprometem a disputa inviabilizando a participação de empresas de outros Estados na presente licitação, argumentando ainda que tal exigência fere os princípios de isonomia.

Alega ainda, que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos para assinatura do contrato na hipótese da empresa ser a vencedora da Licitação é insuficiente para a empresa que tem domicílio em outro Estado.

Assim, passamos a análise:

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Desse modo, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

Assim, a presente contratação de acordo com o Termo de Referência, Edital, publicações e outros documentos foram instruídos nos termos da Legislação pertinente, de modo que a empresa participante deve cumprir as exigências pertinentes.

Os documentos destacados nos itens 10 e 11 do Termo de Referência são exigências impostas pela Lei 8.666/93 e Decretos que norteiam a presente aquisição pública, caso não sejam acatadas a Administração Pública estará praticando atos que poderão ocasionar danos a sociedade, visto, que estria deixando de observar os ditames imperiosos da Lei.

Dentre as várias condições imposta no presente certame é que a empresa vencedora tenha expertise e experiência na prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, logo, como poderá a Impugnante exercer tal atividade sem que antes providencie os documentos mínimos para atuar como contratante?

Quanto a alegação da Empresa quanto a exigência das especializações descritas no Termo de referência e Edital, trata-se de imposição legal da Lei, caso não seja acatada pela Administração Pública estaria cometendo ato ilícito.

Para melhor elucidar a legalidade das exigências intrínsecas na presente licitação, tais condições encontra-se amparo para legal no artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Hospitalar
Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – (.....)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

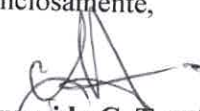
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Logo, as exigências relacionadas aos prazos para a empresa apresentar a documentação para assinatura do contrato na hipótese de vencedora do certame e as especialidades medicas exigidas fazem parte das condições do contrato, razão pela qual a Contratante deve observar as exigências no Termo de Referência e Edital.

Assim, as alegações da Impugnação apresentada pela empresa não encontram amparo legal para apreciar a procedência da Impugnação, logo, restam contestadas alegações da Empresa, declinando pela não apreciação da impugnação proposta pela empresa Rócio Saúde Ltda.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Margarida C. Taveira
Assessoria Técnica


CAROLINE CAMPOS DOBES C. NEVES
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar